

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SÃO PAULO

Apreciação URGENTE

Pedido liminar - Suspensão de serviços essenciais - Impossibilidade – Súmula 57 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo

NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0001-00, com sede à Praça Pádua Dias, n.º 30, bairro Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03067-050 (denominada "**Requerente**" ou "**Nasa laboratório**"), por seus advogados que esta subscrevem, conforme instrumento de procuração anexo (**doc. 1**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("**CPC**") e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("**LRF**"), requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E CONCEDER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, demonstra a Requerente a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial.

Nessa senda, esclarece que o **local do principal estabelecimento da NASA LABORATÓRIO** se situa nesta Comarca de São Paulo, mais precisamente sua sede está localizada no bairro do Tatuapé – chamada de “Mega unidade” e possui as seguintes filiais:

- 1) Filial Ken Sugaya, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0004-53, situada à Rua Ken Sugaya, n.º 159/175, São Paulo/SP;
- 2) Filial Mateo Bei, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0005-34, situada à Av. Mateo Bei, n.º 1.945, São Paulo/SP;
- 3) Filial Henrique Lindenberg, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0006-15, situada à Rua Henrique Lindenberg, n.º 215, São Paulo/SP;
- 4) Filial Mogi das Cruzes, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0008-87, situada à Rua Santana, n.º 371, Mogi das Cruzes/SP;
- 5) Filial Carlos Oliva, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0003-72, situada à Rua Coronel Carlos Oliva, n.º 317, São Paulo/SP;
- 6) Filial Marechal Tito, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0009-68, situada à Av. Marechal Tito, n.º 91 e 109, São Paulo/SP;
- 7) Filial Guarulhos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0010-00, situada à Av. Dr. Timóteo Penteado, n.º 51, Guarulhos/SP;
- 8) Filial Zona Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0012-63, situada à Av. Washington Luiz, n.º 177, São Paulo/SP;

- 9) Filial Zona Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0013-44, situada à Rua Paulo Maldini, n.º 109, São Paulo/SP;
- 10) Filial Penha, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0014-25, situada à Rua Santo Afonso, n.º 104, São Paulo/SP;
- 11) Filial Macapá, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.502.423/0015-06, situada à Rua São José, n.º 225 – salas F e G, Macapá/AP;
- 12) Filial Itaim Paulista, situada à Rua Barena, n.º 663, São Paulo/SP.

Diante disso, não há dúvida que é em São Paulo (Tatuapé) o desenvolvimento das atividades da Requerente, já que na sua sede é o local onde são tomadas as principais decisões. Por este motivo, aplica-se de forma objetiva o comando trazido no art. 3º da LRF¹, para definição do respectivo foro competente que, como se sabe, deverá ser o local de onde são tomadas as decisões administrativas e econômicas que são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Desse modo, destacamos as valiosas palavras do jurista Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera²:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontra a centralização das ocupações empresariais, isto é, O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA."

(Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

¹ "Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

² Em idêntico sentido, **Miranda Valverde**: "principal estabelecimento é aquele no qual **o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios**, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local."

Fábio Ulhôa também explica que: "**Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 69).

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça (“Col. STJ”). Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial** a decretação de falência **é aquele onde se situe** o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado **o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017)

Como se vê, o principal estabelecimento é, portanto, aquele lugar de origem, do qual derivam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da Requerente.

Dessa maneira, o processamento da recuperação judicial e sua concessão devem ocorrer no local onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios, que, repisa-se, ocorre nesta Comarca de São Paulo.

Frise-se que não há dúvidas acerca da competência deste D. Juízo para processar e conceder a recuperação judicial da **NASA LABORATÓRIO**, seja pela regra especial prevista no art. 3º da LRF³, seja pela regra geral de prevenção prevista no art. 59 do CPC⁴, sem prejuízo da posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

II. DO HISTÓRICO DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA– ART. 51, INC. I DA LRF

No ano de **1972**, a **NASA LABORATÓRIO** foi criada, isto é, há 47 (quarenta e sete) anos, com o objetivo de trazer acessibilidade à saúde, com a possibilidade de diagnóstico para a zona leste de São Paulo, pois na época não

³ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

⁴ Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

existiam serviços na região voltados para o público de baixa renda, que para realizar diagnósticos especializados tinha que fazer longos deslocamentos até a região central.

Com isso, a Requerente adotou a missão de prestar serviços médicos de diagnóstico e terapia na área de saúde, de maneira humanizada e qualificada, buscando, credibilidade, satisfação e melhora da qualidade de vida dos seus clientes de forma sustentável.

No início eram realizados somente exames de análises clínicas, sendo acrescentadas as demais especialidades, atualmente 40 (quarenta) especialidades diagnósticas e mais de 2.000 (dois) mil tipos diferentes de exames e análises clínicas.

Em vista disso e já renomada na Zona Leste, no ano de 1993, a **NASA LABORATÓRIO** inaugurou o seu centro técnico operacional com estrutura para processamento de exames em larga escala.

Nos anos seguintes, em 1995 inaugurou a unidade Itaquera/SP, em 1997 a unidade de saúde ocupacional e a unidade de São Matheus/SP e, obteve o certificado **PELM – Programa de excelência para laboratórios médicos**. Com a necessidade de expansão, em 1998 inaugurou a unidade de Mogi das Cruzes, localizada na grande São Paulo.

É certo que a Requerente sempre primou pela qualidade e técnica na prestação dos seus serviços e por estes motivos no ano de 2001 conseguiu a obtenção da certificação do ISO 9000.

Esses fatos apenas comprovam a lisura do histórico da Requerente, a que sempre teve compromisso com a prestação de seus serviços e, principalmente, com seus clientes e fornecedores, pois sempre primou pela qualidade de seus serviços, sendo pioneira em sua área de atuação pelos seguintes diferenciais:

- ✚ Sistemas informatizados, integrando setores e unidades;

- ✚ Identificação por códigos de barras únicos;
- ✚ Análises laboratoriais totalmente automatizadas;
- ✚ Conferência e assinatura eletrônica dos resultados;
- ✚ Emissão de resultados em todas as unidades **NASA**;
- ✚ Resultados online ou entregues em domicílio;
- ✚ Arquivamento digital dos resultados por 10 anos;
- ✚ SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente;
- ✚ Certificado ISO 9001/2015;
- ✚ Certificado PELM - Excelência em Laboratórios;
- ✚ Certificado SBPC com "Ótimo Desempenho";

Posteriormente, no ano de 2006, a Requerente inaugurou a unidade de São Miguel Paulista/SP e Guarulhos/SP, bem como a sua receita anual chegava a R\$ 20 milhões de reais, com a geração de 300 empregos diretos.

Em virtude do seu crescimento, a **NASA LABORATÓRIO** abriu mais duas unidades localizadas nos bairros de Santana e Santo Amaro nesta Comarca de São Paulo. Em 2009, inaugurou a unidade da Penha e a sua receita superava R\$ 30 milhões de reais e possuía em torno de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) empregados diretos.

Nesse ínterim, no ano de 2011, ocorreu a inauguração da Mega unidade Tatuapé, com 5.770m² e para a abertura desta mega unidade houve um investimento de R\$ 20 milhões de reais.



Elucida-se que no início dos serviços, a **NASA LABORATÓRIO**, em sua mega unidade, possuía apoio laboratorial, vacinas e atendimento a órgãos públicos, o que lhe gerou a uma receita que superava a quantia de R\$ 40 milhões de reais.

Com o intuito de dar suporte aos contratos públicos, no ano de 2014, a **NASA LABORATÓRIO** fez grandes investimentos em estrutura a nível nacional e, neste período a sua receita ultrapassou o valor de R\$ 60 milhões de reais, com o emprego de 750 (setecentos e cinquenta) pessoas.

Nesse ínterim, visando auxiliar as pessoas de baixa renda, com o atendimento junto ao SUS – Sistema Único de Saúde, a **NASA LABORATÓRIO** construiu o “Hospital Dia”, anexo à Mega Unidade Tatupé **NASA**, com a realização de internações e realização de procedimentos cirúrgicos, com aparelhos ultra modernos.

Ainda, possui consultas médicas com mais de 17 (dezessete) especialidades, salas cirúrgicas, as quais têm grande amplitude e são equipadas com as tecnologias mais modernas, propiciando conforto para os médicos e equipe; salas de preparação e recuperação pós-anestésica (RPA), nas quais o paciente se prepara em local adequado; leitos de Semi-Intensiva modernos e com recursos que proporcionam maior conforto para o paciente e as suítes para acomodação, nas quais ficam os pacientes que necessitam de acompanhamento mais longo, sendo todas equipadas e adaptadas, o centro de infusão, centro diagnóstico e a área de conforto para os médicos.



Ocorre que, no ano de 2016 (vide anexos balanços patrimoniais), o país entrou em recessão econômica, ensejando no alto índice de inadimplência por parte dos órgãos públicos, o que gerou forte desequilíbrio no fluxo de caixa da empresa.

Além disso, com a referida crise, a maioria da população do país ficou desempregada, deixando de ter o plano de saúde ou foi obrigada a “abrir mão” do seu plano em prol da própria subsistência, diminuindo a procura pela realização dos exames laboratoriais e consultas médicas.

Como se isso já não bastasse, **a grande parte dos contratos PÚBLICOS foi cancelada**, antes da recuperação dos investimentos e, conseqüentemente aconteceu a rápida elevação dos índices de endividamento da Requerente e de suas filiais. Infelizmente, a receita sofreu forte queda, entretanto, a **NASA LABORATÓRIO** buscou manter os empregos, pois acreditou em uma rápida recuperação da economia do país, o que não ocorreu até o presente momento.

Tanto isso é verdade, que no ano de 2018, somente 3.6% do orçamento do governo federal foi destinado à saúde, percentual bem abaixo da média social, corroborando com a crise econômica e política do país, consoante matéria do site “Redação A12”⁵. Confira-se:

Apenas 3,6% do orçamento do governo federal foi destinado à saúde em 2018. O percentual fica bem abaixo da média mundial, de 11,7%, de acordo com a OMS. Essa taxa é menor do que a média no continente africano (9,9%), nas Américas (13,6%) e na Europa (13,2). Na Suíça, essa proporção é de 22%. O estudo aponta que o gasto com saúde no Brasil é de 4 a 7 vezes menor do que o de países com sistema universal de saúde, como Reino Unido e França, e inferior ao de países da América do Sul em que saúde não é um direito universal, casos da Argentina e Chile. O SUS está subfinanciado, uma situação agravada pela crise econômica e política do país”, e mesmo com problemas de gestão, o dinheiro disponível não dá conta das necessidades do setor, avaliam os especialistas em saúde pública.

⁵ <https://www.a12.com/redacaoa12/brasil/dados-da-cri-se-de-saude-no-brasil>

Tendo em vista o quadro acima, no ano de 2016, a Requerente foi compelida a realizar um grande número de demissões, o que agravou em demasia o *déficit* do seu caixa, pois os custos de rescisão dos colaboradores são demasiadamente altos.

Ademais, a Requerente inutilmente, com o fito de resguardar os seus funcionários, requereu vários empréstimos junto às instituições financeiras, situação esta que agravou o seu quadro.

Somado a isso, diante desse grave panorama de retração e queda das receitas, que a Requerente vivenciou e, ainda vivencia uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destacamos:

- ✚ Substancial redução da sua receita;
- ✚ Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas, ocasionado significativa redução do seu estoque, bem como a capacidade de sua recomposição;
- ✚ Necessidade permanente de investimento no desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos produtos;
- ✚ Pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, em virtude da necessidade de readequação de seu quadro de empregados, tendo em vista a redução do número de serviços prestados e conseqüente queda de suas receitas;
- ✚ Alta deterioração do capital, aliada a conseqüentes aumentos do endividamento, ocasionando uma queda na redução na capacidade de pagamento;
- ✚ Elevado endividamento com Fundos de Investimentos, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa;

Assim, com grande relutância é que a Requerente não vislumbra alternativa, senão se socorrer do processo de recuperação judicial para reunir esforços, negociar suas dívidas pretéritas e, ainda, alavancar a sua atividade empresarial para um futuro próspero que, certamente, virá.

Para ilustrar, basta a simples leitura dos Balanços Patrimoniais colacionadas pela Requerente, os quais comprovam nitidamente a brusca queda no faturamento da empresa e de suas filiais. Os números não deixam dúvidas da crise enfrentada e suportada:

Desta feita, a dívida atual total da **NASA LABORATÓRIO** perfaz o montante de **R\$ 33.045.720,74**, divididos em:

Classe I - Trabalhista	R\$ 3.773.013,46
Classe II - Garantia Real	R\$ 2.422.845,11
Classe III - Quirografários	R\$ 20.496.138,63
Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.353.723,54

III. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Inobstante à crise momentânea pela qual a **NASA LABORATÓRIO** encontra-se, a saída deste momento delicado é plenamente possível, posto que a empresa possui conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise, já que a mudança de perspectivas do país nos próximos anos é inexorável.

Nessa esteira, ao voltar a crescer, o mercado que a empresa está inserida, exames laboratoriais, consultas médicas e cirurgias, voltará a se desenvolver e o endividamento se transformará em algo pequeno frente ao que a empresa tem capacidade.

Por outro lado, qualquer caminho diferente que não o deferimento do processamento e a concessão da recuperação judicial, ensejará a perdas para todos: empresa, sociedade, principalmente as pessoas de baixa renda - fornecedores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos).

Ressalte-se que de empregados ativos, a **NASA LABORATÓRIO** possui aproximadamente **400 (quatrocentos) funcionários**, sem a contabilização dos empregos indiretos que a empresa gera mensalmente.

Dessa maneira, o interesse social envolto na continuação e recuperação da Requerente é manifesto, conforme preconiza o valioso artigo 47 da LRF.

Cumprido salientar que no decorrer dos próximos anos, haverá altos investimentos no setor de laboratórios, buscando inovação e tecnologia na melhoria e rapidez na realização dos exames, consoante comprova a matéria do sítio eletrônico da Nello Investimentos:⁶

Além das aquisições, os fundos e as redes de medicina diagnóstica capitalizados planejam investimentos em expansão orgânica para atender a demanda futura. Daqui cerca de dez anos, o número de pessoas com mais de 65 anos no Brasil será superior à população com idade entre zero e 14 anos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nesta primeira faixa etária, o gasto médio anual com exames é de R\$ 115, enquanto para os pacientes acima de 59 anos esse valor salta para R\$ 654.

Portanto, se verifica que, embora que a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, a **NASA LABORATÓRIO** encontra-se consolidada no mercado, haja vista que mesmo diante de todo momento de crise, manteve as suas 12 (doze) filiais, executando seus serviços com qualidade, primando pela saúde e bem-estar de seus clientes, possuindo, acima de tudo a confiança necessária, adquirida a duras penas ao longo destes 47 (quarenta e sete) anos, para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

IV. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*"Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, **somente o auxílio estatal pode salvá-la**"*
 (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).

⁶ <https://nelloinvestimentos.com.br/blog/laboratorios-atraem-investimentos/>

Em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações dos *Chapters 11 e 13 do Bankruptcy Code* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal n.º 11.101, regulando a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária.

Passou a consagrar a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal. Sobreveio a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego, de empresa, de credores, nos casos de crises econômico-financeiras, por meios privados, isto é, por formas que a própria lei encaminha aos particulares.

Com isso, o legislador pretendeu oferecer alternativas para o empresário e seus credores resolverem a capacidade da empresa de gerar riquezas para o país, quando enfrentar momentos críticos financeiros. É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto no artigo 170, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva:

"A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil."

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15ª edição).

Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância à preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas que, no relatório do senador Ramez Tebet, evidenciou-se enunciação de doze princípios que fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que nasceu a Lei Federal n.º11.101 de 2005, delineando em seu texto que:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica."

Em vista disso, analisando os documentos juntados, verificamos que a **NASA LABORATÓRIO** preenche todos os requisitos dos artigos 48⁷ e 51⁸ da

⁷Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

⁸Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

LRF, para a admissibilidade do processamento deste beneplácito legal.

Colaciona-se, por oportuno, a r. decisão monocrática prolatada pelo Il. Des. Maurício Pessoa, nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2257174-22.20188.26.0000, interposto pela **COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC** em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da **LIVRARIA SARAIVA**, senão veja:

"(...) Ademais, ao que tudo indica, as agravadas cumpriram os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, sendo que, neste momento processual, competia ao magistrado tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica das empresas.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que "[...] desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido" (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268) (...)".

Assim e tendo em vista que a **NASA LABORATÓRIO** colacionou toda a documentação, impõe-se o processamento de sua recuperação judicial, à luz dos artigos 48 e 51, da LRF, o que, desde já, fica requerido.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com efeito, a Requerente, no prazo previsto no artigo 53, da LRF, apresentará conjuntamente o Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "PRJ"), com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."

Frise-se, ainda, que no Plano serão apresentados os meios de recuperação previstos no artigo 50 da LRF:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

*X – constituição de sociedade de credores;
 XI – venda parcial dos bens;
 XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 XIII – usufruto da empresa;
 XIV – administração compartilhada;
 XV – emissão de valores mobiliários;
 XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.”.*

Outrossim, a **NASA LABORATÓRIO** é plenamente capaz de se soerguer, posto que possui um *goodwill*, com o fito de se reorganizar e de se estruturar, conforme, repita-se, quando da apresentação do seu Plano de recuperação judicial - art. 53 da LRF, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.

Conclui-se que, embora o endividamento da Requerente seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, estase encontra consolidada no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

VI. DA CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

VI.1. Da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial

Realmente, estabelece o artigo 22, da Lei nº 8.078 de 1990 (“CDC”) que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Seguindo esse silogismo, o artigo 49, da LRF estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, valendo notar que, os créditos que não se submetem a esse regime especial do devedor, são aqueles indicados nos parágrafos 3º e 4º desse artigo⁹, além dos fiscais, estes por efeito do disposto no artigo 6º, §7º, da LRF, *in verbis*:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Ademais, é certo que os serviços de **luz, água, gás, telefone, provedores de acesso à internet são essenciais às atividades empresariais de qualquer ramo**, principalmente, para a Requerente, **sendo imprescindível** a sua continuidade para manutenção da operação desenvolvida.

Veja Excelência, em caso de falta de energia elétrica, as máquinas e demais equipamentos para as realizações dos exames médicos ficam totalmente sem funcionamento, paralisando, portanto, toda a atividade laboratorial, bem ainda, os exames de imagem.

⁹ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Ainda, toda a comunicação e pedidos de autorizações junto aos convênios médicos são realizados por meio da internet, o que, por si só, já comprova, de forma inequívoca, a impossibilidade da interrupção dos serviços essenciais.

Por sua vez, ainda que tais serviços sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial desenvolvida, os créditos deles decorrentes à data do presente pedido, **estão submetidos, porque quirografários, ao processo de Recuperação Judicial.**

Tanto se debateu sobre este tema que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (“E. TJ/SP”) pacificou-se no sentido de que as contas referentes a serviços essenciais prestados anteriormente ao pedido de recuperação, **estão sujeitas a esse processo e não podem causar a suspensão do fornecimento,** como se verifica a seguir:

“Súmula 57 do TJSP: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”

E mais:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de Instrumento da Concessionária – **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento,** não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 1010200-0/8, relatoria do Desembargador Romeu Ricupero, julgado em 20/07/2006).

Ademais, tal atitude – a de interromper os serviços – é tipificada no artigo 172, da LRF, *in verbis*:

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de

obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.”.

Ocorre que, ainda que essa questão seja evidente e pacificada pela jurisprudência atual, infelizmente Exa., com absoluta certeza a Requerente enfrentará dissabores perante às empresas prestadoras de serviço, com a ameaça da interrupção e fornecimento dos serviços ditos essenciais em razão do inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Assim, diante do grave risco e das circunstâncias aqui relatadas, necessária **é a concessão da tutela de urgência** com base no art. 300 e seguintes do CPC¹⁰, **PARA OBSTAR TODO E QUALQUER ATO DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL por débitos constituídos anteriormente ao presente pedido**, uma vez que a sua suspensão acarretará na **paralisação da atividade empresarial**, colocando em risco toda a estrutura e produção da Requerente, o que não é admitido em nosso ordenamento pátrio por expressa dicção do art. 49 da LRF, consoante mais balizada jurisprudência e doutrina atual.

VII. PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e **estando presentes os requisitos e os pressupostos legais**, bem como estando em termos a documentação exigida, a **NASA LABORATÓRIO** requer:

VII.1. Preliminarmente:

¹⁰ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

(a) em caráter antecedente e diante da urgência aqui envolvida, seja **concedida a tutela antecipada pleiteada** com a finalidade de obstar a interrupção dos serviços considerados essenciais (água, energia, gás, telefonia móvel e fixa, serviços de internet e etc.), em razão do inadimplemento de dívida notadamente sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF e art. 300 do CPC;

VII.2. No mérito:

(b) seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;

(c) nomeie Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;

(d) determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades empresariais;

(e) ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades;

(f) determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;

(g) determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF.

A Requerente informa que está ciente da apresentação ao administrador judicial das contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da recuperação judicial.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, 4.800, Torre Park Tower, 18º andar, Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05676-120 e endereço eletrônico carlos.antonio@dasa.adv.br, sob pena de nulidade.

Dá-se, à causa, o valor de **R\$ 33.045.720,74 (trinta e três milhões, quarenta e cinco mil e setecentos e vinte reais e setenta e quatro reais)**, nos termos do art. 291 do CPC.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 21 de março de 2019.

MARÍLIA OLIVEIRA CHAVES
OAB/SP n.º 322.21

PAULO LUIZ MARCONI JÚNIOR
OAB/SP n.º 270.278

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.913

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP n.º 146.360

LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 e 51, INC. I A IX, da LRF)		
Dispositivo legal	Descrição	Documento
Artigo 104, do CPC	Procuração da Requerente	Doc. 01
Artigo 82, do CPC	Custas iniciais e Taxa de Mandato	Doc. 02
Artigo 51, V, LRF	Contrato Social da Requerente na JUCESP	Doc. 03
Artigo 48, LRF	Cartão CNPJ da Requerente e de suas filiais	Doc. 03
Artigo 51, V, LRF	Documentos pessoais dos sócios	Doc. 04
Artigo 51, II, LRF	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e demais necessárias para a devida instrução do pedido	Doc. 05
Artigo 51, III, LRF	Relação nominal completa de credores	Doc. 06
Artigo 51, IV, LRF	Relação de empregados da Requerente	Doc. 06
Artigo 51, VI, LRF	Declaração de bens dos sócios	Doc. 07

Artigo 51, VII, LRF	Extratos bancários	Doc. 08
Artigo 51, VIII, LRF	Certidões dos cartórios de protestos (Amapá 1º e 3º Cartórios - 2º Cartório está desativado)	Doc. 09
Artigo 51, IX, LRF	Relação de Ações Judiciais	Doc. 10
Artigo 48, LRF	Certidão de distribuição falimentares, cíveis e criminais e trabalhistas da Requerente (Amapá Ato conjunto 310/2014-GP).	Doc. 11
Artigo 300 do CPC	Serviços essenciais	Doc. 12